



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 87, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2429, de 2024, do Senador Carlos Viana, que Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

10 de setembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8822911752>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.429, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.429, de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana, que *altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.*

O PL está estruturado em dois artigos. O primeiro altera o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o objetivo de aumentar a pena para o crime de corrupção de menores, de 1 (um) a 4 (quatro) anos para 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão; o segundo artigo, por sua vez, dispõe que a futura lei que resultar da aprovação do PL terá vigência imediata à sua publicação.

Em sua justificação, o Senador Carlos Viana defende que não se pode admitir que menores, que deveriam estar na escola ou em atividade de lazer, sejam utilizados como instrumento para a prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas. Argumenta, ainda, que a pena atual não é suficiente para que a prática do crime seja desestimulada, uma vez que permite



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

a concessão de vários benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal).

A matéria foi distribuída à CDH e, posteriormente, seguirá para análise, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção à infância e à juventude, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), havia, em 2022, 756 mil crianças e adolescentes exercendo as piores formas de trabalho infantil, entre as quais se incluem a utilização, o recrutamento ou a oferta de menores de idade para atividades ilícitas — em especial a produção e o tráfico de entorpecentes —, prática elencada na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Embora esses dados não especifiquem o percentual de crianças e adolescentes usados pelo tráfico, acreditamos que, devido à subnotificação, a realidade seja ainda mais grave do que os números revelam. Isso porque é extremamente difícil levantar informações sobre essas crianças e adolescentes, que, quase sempre, vivem em áreas sob controle de facções. De certa forma, acabam, infelizmente, invisibilizados pelo crime.

Diante disso, cabe ao Estado tomar providências concretas sobre esse problema, e, nessa esteira, surge o PL em discussão. O crime organizado





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

tem total expertise sobre o nosso sistema legal; conhece as brechas, os “pontos fracos” das leis. Justamente por isso, usa crianças e adolescentes como ferramentas de trabalho, por serem inimputáveis criminalmente. Não podemos permitir que o crime organizado vença duplamente: ao explorar mão de obra infantojuvenil para alcançar seus objetivos e, ao mesmo tempo, ao corromper nossos jovens para o crime.

Nesse sentido, o art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever de todos, com absoluta prioridade, colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e crueldade. Em cumprimento a esse dever, apoiamos a presente matéria, que busca punir com mais rigor e proporcionalidade as consequências catastróficas impostas à vida de crianças e adolescentes usados em práticas ilícitas.

Cabe, no entanto, emenda para manter a simetria e a proporcionalidade penal diante da alteração recentemente aprovada pela CCJ no Projeto de Lei nº 2810/2025, que pretende elevar a pena do art. 218 do Código Penal, referente a induzir alguém menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem para 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de reclusão. Nesse sentido, é recomendável ajustar também a pena do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Atualmente fixada em 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, a pena proposta passa a ser de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, mais multa, garantindo compatibilidade entre condutas de natureza semelhante, uma vez que, em ambos os casos, o agente não pratica diretamente o crime ou o ato libidinoso, mas recruta, induz ou instrumentaliza o menor para a execução da conduta ilícita (exploração sexual, no art. 218 e qualquer infração penal, no art. 244-B). Ao alinhar as faixas punitivas, preserva-se a coerência do sistema penal e reforça-se a mensagem de que a instrumentalização de crianças e adolescentes, seja para fins sexuais ou não, exige resposta legislativa de idêntica gravidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.429, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2429, de 2024:

“**Art. 244-B.** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****55ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2429/2024)

NA 55ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

10 de setembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8822911752>